

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº. 047/24

Objeto: Aquisição de vários reagentes (materiais de referência certificado, reagentes, kits para determinação analítica, kits de cianotoxina), meios de cultura desidratados (PCA, caldo EC-mug, caldo verde bile brilhante 2%, água peptonada, entre outros) e materiais (alça plástica descartável estéril, alça de drygalki, criotubo, entre outros) utilizados para o preparo de soluções e/ou uso direto em determinações analíticas no laboratório Central da Cesama.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., - CNPJ: 00.377.455/0001-20, contra a decisão do Pregoeiro da Cesama que declarou a empresa RC SCIENTIFIC COM. DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS vencedora do certame.

A peça recursal foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do site da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, a empresa recorrente manifestou intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 047/24 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. apresentou suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumprindo ainda informar que somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal.

Não houve registro de contrarrazão por parte da recorrida.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 047/24 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é ***Aquisição de vários reagentes (materiais de referência certificado, reagentes, kits para determinação analítica, kits de cianotoxina), meios de cultura desidratados (PCA, caldo EC-mug, caldo verde bile brilhante 2%, água peptonada, entre outros) e materiais (alça plástica descartável estéril, alça de drygalki, criotubo, entre outros) utilizados para o preparo de soluções e/ou uso direto em determinações analíticas no laboratório Central da Cesama.*** O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 9 horas do dia 22/07/2024. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO** representado pelo **MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM**, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

15 (quinze) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, a qual encontra-se no processo licitatório.

Finalizada a etapa de lances, verificou-se que a empresa RC SCIENTIFIC COM. DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS teve o melhor lance sendo classificada em primeiro lugar para o item 52. A proposta comercial atualizada recebida tempestivamente e encaminhada para análise conforme previsão editalícia, foi aceita pela área técnica da CESAMA, representada neste certame por Ana Elisa F. de Oliveira Fonseca, da Assessoria de Controle da Qualidade (ACQ), que emitiu o seguinte parecer: “Item 52 - Substrato Cromogênico Enzimático para Sistema Colilert: ATENDE.”

Concluída a fase de julgamento da proposta, a documentação de habilitação da empresa RC SCIENTIFIC COM. DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS foi avaliada pelo Pregoeiro. A referida documentação foi aprovada, sendo a empresa declarada habilitada e vencedora do certame para o item 52, diante do atendimento às disposições do edital do Pregão Eletrônico nº. 047/23.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme item 9.14 do edital. A empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. manifestou em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 047/24, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, a empresa recorrente registrou suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

Conforme já informado não houve registro de contrarrazão.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa RC SCIENTIFIC COM. DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS vencedora do item 52 do referido certame.

Em síntese a recorrente alega que as EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO foram ATENDIDAS quanto ao atendimento das exigências técnicas do produto ali estabelecidas.

Ressalta que foi exigido que o SUBSTRATO CROMOGÊNICO ENZIMÁTICO pretendido e observa as características, expressamente definidas no edital conforme transcrição apresentada a seguir:

Item	Req item	Código	Item
52	116161	002.155.0001-6	Substrato cromogênico enzimático para sistema Colilert
Descrição do Item			
Embalagem: Caixa com 200 unidades			
Características			
Substrato enzimático constituído pelos substratos específicos ONP totais, e MUG para a detecção simultânea de <i>Escherichia coli</i> .			
Aplicação: detecção desses indicadores em 100 mL de amostra após 24 horas de incubação a 35°C. Determinações qualitativas e quantitativas.			
Referência: Marca: Colilert® IDEXX – WP200 Justificativa de material			

Continua afirmando: “como se vê, o produto pretendido precisa: Comprovar estar aprovado no STANDARD METHODS e, por isso mesmo, foi indicado o produto da marca COLILERT, comercializado pela ora recorrente, uma vez que nenhum outro produto desta categoria possui aprovação pelo STANDARD METHODS.”

Alega que o produto declarado vencedor não possui aprovação no STANDARD METHODS não podendo ser sido admitido, uma vez que não atende o requisito expresso do edital.

Ressalta a “**FALTA DE APROVAÇÃO DO PRODUTO DA RECORRIDA PELO STANDARD METHODS**” alegando que em nenhum momento foi apresentado

qualquer tipo de comprovação oficial da aprovação de seu produto pelo próprio STANDARD METHODS, como expressamente exigido pelo edital.

Continua alegando “Nem se diga que o simples fato de o produto ofertado pela recorrida usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelo STANDARD METHODS, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelo STANDARD METHODS.”

Alega que para um produto ser aprovado pelo Standard Methods, ele deve observar os critérios de controle de qualidade estabelecidos pelo próprio STANDARD METHODS, ressaltando ainda que o Capítulo STANDARD METHODS - SM 9223B estabelece em sua Seção 2: Controle de qualidade e cita o documento anexado a sua peça recursal.

Conclui a recorrente pedindo:

*“Ante o exposto, tendo sido demonstrado que o produto ofertado pela empresa RC SCIENTIFC não atende as especificações do edital ante a falta de aprovação do produto da recorrida no STANDARD METHODS, requer-se o **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, para o fim de declarar inabilitada a oferta do produto apresentado pela recorrida, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor”*

A peça recursal com todas as alegações encontra-se à disposição dos interessados no site da CESAMA.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;**
- IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;
- XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e
- XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

§1º. É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais, na proposta e na documentação de habilitação, ou complementar a instrução do processo.

§2º. O pregoeiro poderá solicitar manifestação e assessoramento jurídico ou técnico, a fim de subsidiar sua decisão.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em seu item 2.2.1, VI, recebidos a proposta comercial e os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, estes foram examinados com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar vencedora do ITEM 52 do certame, a empresa RC SCIENTIFIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.

Passamos, então, à análise das argumentações apresentadas pela recorrente, bem como da documentação que instruiu o presente processo licitatório.

Considerando que o teor do recurso interposto pela recorrente tem natureza absolutamente técnica, foi consultada a representante da área técnica responsável pela emissão do parecer que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar vencedora do certame a empresa RC SCIENTIFIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA para o item 52.

Reproduzimos a seguir a manifestação da área técnica, conforme representação já citada no processo:

“Segue a avaliação:

*A proposta da **RC Cientific** para o item 52 (PE 047/24) foi enviada com a "Validação de Método Analítico" realizado pelo Centro Tecnológico de Análises (CETAN) do Substrato Cromogênico e Fluorogênico ColiControl 100 (Anexo 1).*

Na conclusão da validação (última página) eles citam:

"De acordo com o Prof. Dr. Terry E. Baxter, Editor do Standard Methods 24ª Ed. (2023), este compêndio não valida ou aprova produtos e sim, métodos, por meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso. Nenhuma empresa tem exclusividade sobre o artigo 9223-B do referido compêndio e é possível utilizar produtos

equivalentes. Este compêndio considera fundamental que se demonstre que um produto supostamente equivalente é, de fato, equivalente, através de estudos de validação de métodos analíticos. Isso serviria para proteger os possíveis usuários deste produto e para proteger o público em geral que poderá ser afetado pelas decisões de saúde pública que forem tomadas com base nos dados resultantes do uso deste produto. Em suas páginas iniciais, o Standard Methods 24^a Ed. (2023) informa, ainda, que “o uso de nomes ou marcas comerciais neste livro não implica no endosso da American Public Health Association, American Water Works Association ou Water Environment Federation” (entidades responsáveis pela publicação do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 24^a Ed., 2023).”

*Conforme anexado (**Anexo 2**), observa-se que na página inicial do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (APHA/AWWA/WEF) 24^a Ed. (2023) realmente consta essa informação.*

Não tínhamos ciência dessa nota durante a formação do termo de referência. Portanto, conforme referido pelo PRJ, houve vício na formação do termo de referência, quando foi exigida a marca Colilert® IDEXX – WP200, sob a justificativa de ser o único aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - 9223 (APHA/AWWA/WEF), método utilizado pelo Laboratório Central da Cesama.

*Portanto, acatando a orientação do PRJ, recomendamos avaliar e **anular o item 52**, consoante o teor do art. 58, III e art. 59 do RILC.”*

Baseado na manifestação da área técnica e considerando que o produto apresentado na proposta da empresa RC SCIENTIFIC COM. DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS para o ITEM 52, não atende expressamente o disposto no edital, entende-se que a proposta deva ser desclassificada, considerando que a aceitação da proposta deve ser feita dentro dos parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente.

Substanciando as alegações da área técnica acima elencadas, temos ainda os entendimentos abaixo:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.” “ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)” “Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

Isto posto, em adição à solicitação da área técnica pela ANULAÇÃO DO ITEM, conforme previsto em Edital e transcrito abaixo, foi solicitado a autoridade competente autorização para anulação do item 52, manifestando a mesma de acordo conforme consta no processo.

CAPÍTULO 11: ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO CERTAME

11.1 Decididos os recursos porventura interpostos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação.

11.2 A autoridade competente na forma do RILC ou de ato normativo interno ainda poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;*
- b) anular o processo, no todo ou em parte, por ilegalidade insanável, de ofício ou provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado***
- c) revogar o processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado*
- d) ratificar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou*
- e) ratificar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.*

11.3. A nulidade do processo licitatório induz à nulidade do Contrato.

11.3.1 A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

11.4 A fim de garantir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, recurso contra decisão de anulação ou revogação do certame deverá ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA e protocolizado.

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

em seu original, na Assessoria de Licitações e Contratos à Avenida Barão do Rio Branco, nº 1.843, 10º andar, Centro, Juiz de Fora / MG, CEP 36.013-020.

11.4.1 Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa.

11.4.2 Na hipótese de anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas, será concedido o prazo constante no item 11.4.1 aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

11.4.3. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

6. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro opina por **ACATAR** a manifestação registrada pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, **deferindo** o recurso ora impetrado, **reformando a decisão que sagrou vencedor o fornecedor RC SCIENTIFIC COM. DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS** para o ITEM 52 e **anulando o mesmo**, conforme autorizado pela autoridade competente.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 15 de agosto de 2024.

Luciano Soares

Pregoeiro da Cesama